



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 311 /16 – CCJ

Estabelece, em estacionamentos de prédios em que são prestados serviços públicos no Município de Porto Alegre, a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas para visitantes.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mendes Ribeiro.

A Constituição Federal declara, no art. 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Estadual, no art.13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência dos Municípios para prover tudo que concerne ao interesse local, visando à promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito de competência municipal e caracteriza exercício do poder de polícia, que é "...a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351).



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1753/16
PLL Nº 175/16
Fl. 2

PARECER Nº ⁰¹¹ /16 – CCJ

Sendo assim, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de setembro de 2016.

**Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 13-9-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Waldir Canal